



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.001442/2010-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.688 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, devendo ser recalculado o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que julgou parcialmente procedente a impugnação, “cancelando o crédito tributário lançado e restituindo ao contribuinte o imposto no valor de R\$ 2.373,28”, conforme ementa do Acórdão nº 16-39.698 (fls. 54/57):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto sobre a renda de pessoa física incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização. (Art. 56 do Decreto nº 3000/99).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

O Presente processo teve sua origem na Notificação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (fls. 04/08), lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, apurando-se:

- Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. 2904) de R\$ 1.661,05;
- Multa de Ofício de R\$ 1.245,78;
- Juros de Mora de R\$ 324,07.

De acordo com as Descrições dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 07) constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrentes de ação trabalhista em face de Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no valor de R\$ 142.638,39, com IRRF sobre os valores omitidos de R\$ 32.991,02.

Devidamente notificado do lançamento em 24/02/2010 (fl.37), o Contribuinte apresentou, em 04/03/2010, impugnação (fls. 02/04), instruída com os documentos anexos de fls. 09 a 34, onde alegou não ter havido omissão de rendimentos na medida em que foram declarados o total dos valores efetivamente recebidos.

Após a 16ª Turma da DRJ/SP1 ter julgado parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, deduzindo as despesas com advogado, o contribuinte foi notificado do Acórdão de nº 16-39.698 em 07/03/2013 (fl. 74) e em 27/03/2013 apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 77), através do qual relata ter recebido como resultado do processo trabalhista a importância de R\$ 135.681,54. Diz que desse total recebido pagou R\$ 40.704,46 de honorários advocatícios e que tem direito de abater esse valor da base de cálculo do Imposto de Renda. Por fim, alega que o valor final recebido, após descontado o montante pago ao advogado, foi de R\$ 94.255,26 e que, por esse motivo, o valor correto a restituído, que teria direito, seria de R\$ 11.644,31.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, foi identificada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista. O contribuinte considerou referidos rendimentos como isentos em sua DAA.

Por ocasião do julgamento na 1ª Instância, a DRJ/SP1 entendeu ser correta a dedução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 40.704,46, conforme especificado no recibo de fl. 09, por força do que determina a norma estabelecida no parágrafo único do art. 55 do Decreto nº 3.000/99. Retificou o Demonstrativo de Apuração do Imposto devido apurado no lançamento, conforme os valores constantes no Quadro I da decisão de primeira instância (fls. 57), procedendo ainda ao cancelamento do crédito tributário lançado na notificação e determinando a restituição do Imposto de Renda no valor de R\$ 2.373,28.

O Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, contesta o valor que teria direito a receber a título de restituição, e fundamenta tal entendimento no valor que considera como o montante correto de rendimento tributável oriundo da ação trabalhista, após a dedução dos honorários pagos ao advogado.

A divergência recursal persiste apenas no valor do Imposto de Renda a ser restituído ao contribuinte, já que do total recebido (R\$ 135.681,54), pagou R\$ 40.704,46 de honorários advocatícios.

No que tange às despesas com advogados, o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, vigente à época dos fatos geradores (ano-calendário de 2007 - fl. 4), autorizava a dedução das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento de valores, inclusive com advogados, pagos pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O Decreto nº 3.000/99 também assevera acerca da dedução das despesas com honorários:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 12](#)).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 12](#)).

No caso concreto, ressaí incontestável que o rendimento recebido foi de R\$ 135.681,54 e que o total das despesas com honorários advocatícios pagos pelo contribuinte foi de R\$ 40.704,46 de (fl. 9).

Porém, conquanto a decisão de piso tenha reconhecido que a despesa efetuada pelo contribuinte à título de honorários advocatícios (fl. 9), no importe de R\$ 40.704,46, deveria ter sido deduzida do valor de R\$ 135.681,54 auferido do resultado do processo trabalhista, no entanto, não procedeu a correta dedução dos honorários da parcela recebida de RRA, conforme quadro constante na decisão à fl. 56:

Principal	R\$ 135.681,54
(+) IRRF	R\$ 32.991,02
(-) Honorários Advocatícios	R\$ 40.704,46
Total Rend. Tributáveis	R\$ 127.968,10

Assim entendo que assiste razão a insurgência do contribuinte ao pleitear a dedução das despesas com advogado, da forma como preceituada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, na medida em que não foi efetuado o desconto dos honorários do montante de R\$ 235.681,54 recebido pelo contribuinte de RRA.

Acontece que se tratam de valores que o contribuinte recebeu em 2007, de forma acumulada, em virtude de reclamação trabalhista (fl. 7), sendo que o lançamento foi perfectibilizado utilizando o regime de caixa e não o de competência com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Portanto, deve ser levada em consideração que existe decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE nº 614.406/RS), e já transitada em julgado em 9/12/2014, através da qual o Plenário da Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, firmando entendimento no sentido da necessidade da observância do critério quantitativo da base de cálculo e alíquota dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido adimplidos. O julgamento de mérito definitivo recebeu a ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014).

Nesta seara, embora não tenha sido suscitado pelo recorrente, o comando imperativo estabelecido no art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015, impõe aos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a reprodução das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ no rito dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Veja-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nessa perspectiva, e em face da imposição regimental concernente à aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (art. 62, § 2º, do RICARF), deve o contribuinte beneficiar-se da sistemática de cálculo conforme interpretação estabelecida pelo Tribunal Superior.

Assim, o cálculo relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada.

Após a efetivação do cálculo observando o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, será verificada a necessidade de complementação do valor a ser restituído em favor do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuada a dedução dos honorários pagos a advogado do total dos rendimentos recebidos acumuladamente, e, após a dedução, seja procedido ao cálculo do imposto sobre a renda relativo aos rendimentos acumulados decorrentes da ação trabalhista com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos tributáveis (regime de competência), e que, após a realização do cálculo, seja verificado pelo órgão competente a necessidade de complementação do valor a ser restituído em favor do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.